

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 02.09.2023

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 04.09.2023

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

Regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XI, XII, XXXV e LV do art. 18, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**,

CONSIDERANDO a necessidade de regular a tramitação dos procedimentos administrativos instaurados no âmbito das atividades de apoio realizadas por Centros de Apoio, Coordenadorias e Grupos Especiais, não compreendidos no artigo 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1, de 28 de agosto de 2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo (PA), de modo compatível com a taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que existem, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, órgãos auxiliares ou de apoio à atividade-fim;

CONSIDERANDO que os referidos órgãos, de acordo com sua natureza, destinam-se ao desempenho de funções diversas, incluindo, entre outras, orientações, fornecimento de subsídios a atuação, interação com outros órgãos internos ou externos, realização de análises e/ou diligências específicas, especialmente a partir da atuação de outras instituições integrantes de suas estruturas em decorrência de convênio, termo de cooperação ou outro instrumento, e a atuação como órgão de execução em conjunto com os Promotores de Justiça Naturais;

CONSIDERANDO que essas funções de apoio aos órgãos de execução devem ser desenvolvidas mediante a prévia solicitação ou anuência destes;

CONSIDERANDO que é necessário padronizar a forma de atuação de tais órgãos, por meio de procedimento específico, sem natureza investigativa, permitindo o controle administrativo interno e a maior transparência nessa atuação, conciliando a eficiência na atuação em apoio, sem a criação de rotinas que importem obstáculo ou redução da capacidade de atingimento das finalidades dos órgãos de apoio;

**RESOLVEM:**

Art. 1º O Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) é destinado a documentar as ações dos Centros de Apoio Operacional, Grupos de Atuação Especial, Coordenadorias estaduais e regionais e órgãos congêneres, para atendimento de demandas reportadas pelos órgãos de execução.

Art. 2º O Procedimento de Apoio à Atividade-Fim (PAAF) tem por objeto:

I - colheita de informações e dados;

II - produção de documentos, entre os quais informações técnico-jurídicas, respostas a consultas e pareceres técnicos, nos termos do art. 7º da Resolução PGJ nº 41, de 26 de agosto de 2021;

III - orientações em situações concretas ou matérias específicas, não incluídas nas hipóteses do inciso VI deste artigo;

IV - interlocução com outros órgãos internos ou externos;

V - realização de pesquisa, análise, atividade ou diligência específica, especialmente por meio de servidores de outras instituições integrantes da estrutura dos órgãos de apoio, mediante convênio, termo de cooperação ou outro instrumento congêneres;

VI - registro de atuação como órgão de execução em procedimento extrajudicial ou processo judicial específico, mediante prévia solicitação ou anuência do órgão de execução natural;

VII - atendimento a quaisquer outras demandas de apoio originadas de órgãos de execução no âmbito da atribuição do órgão de apoio.

§1º É vedada a instauração de PAAF cujo objeto verse sobre ameaça ou lesão a direito específico e concreto de atribuição de órgão de execução determinado.

§2º É vedada a prática, no PAAF, de qualquer ato finalístico típico de órgão de execução.

§3º Fica ressalvada, quanto à vedação do § 2º deste artigo, a prática de atividade ou diligência específica, nos moldes do inciso V deste artigo, desde que haja, na solicitação de apoio, pelo órgão de execução natural ao órgão de apoio, a indicação do procedimento, do inquérito policial ou do processo

judicial a que se destina o produto do PAAF, previamente instaurados na origem, devendo-se registrar a solicitação no procedimento finalístico, observadas as regras próprias nos casos de sigilo.

§4º A hipótese do inciso VI deste artigo destina-se, preferencialmente, ao registro das atividades dos Grupos de Atuação Especial, Coordenadorias estaduais e regionais e órgãos congêneres, podendo, em caráter excepcional, ter por objeto o registro de atuação dos Centros de Apoio Operacional, nesse último caso mediante designação específica em portaria expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º A instauração do PAAF será registrada no sistema informatizado institucional, com indicação do órgão de execução demandante do apoio e descrição resumida de seu objeto, dentre as hipóteses do artigo 2º desta Resolução Conjunta.

Art. 4º Os atos praticados no PAAF, inclusive eventuais diligências desenvolvidas para atendimento à demanda solicitada, sua conclusão e informações sobre os resultados obtidos e medidas adotadas, serão registrados no sistema informatizado institucional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI do artigo 2º desta Resolução Conjunta, deve ser observado o seguinte:

I - deve ser instaurado um PAAF para cada procedimento extrajudicial ou processo judicial em que ocorrer a atuação em apoio;

II - somente serão objeto de registro no PAAF a solicitação de apoio e respectivo ato de deliberação pela atuação, se houver, e eventuais atividades desenvolvidas em caráter preparatório ou complementar ao objeto do procedimento extrajudicial ou processo judicial a que se referir o PAAF;

III - todas as diligências, atividades, manifestações, movimentações e impulsos promovidos pelo órgão de apoio que se refiram diretamente ao objeto do procedimento extrajudicial ou processo judicial a que se referir o PAAF deverão ser registradas no sistema informatizado institucional, como diligência ou movimentação daqueles.

Art. 5º Atingido o objetivo do PAAF e/ou finalizada, por qualquer forma, a atuação como órgão de apoio, deverá ser promovido o encerramento do PAAF instaurado, em decisão que indique, resumidamente, o resultado obtido e/ou a solução jurídica adotada no procedimento extrajudicial ou processo judicial respectivo, quando for o caso.

Parágrafo único. Arquivado ou encerrado, na origem, o procedimento extrajudicial ou o processo judicial que deu ensejo à instauração do PAAF, este também será extinto.

Art. 6º Quando o objeto do PAAF envolver questões que atinjam mais de uma área de atuação do Ministério Público, é recomendável a participação multidisciplinar dos órgãos de apoio, evitando-se, assim, orientações conflitantes e facilitando-se o prévio diálogo e a unidade garantida constitucionalmente na atuação dos órgãos e respectivas unidades da Instituição.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar aos Centros de Apoio Operacional, aos Grupos de Atuação Especial, às Coordenadorias Estaduais e Regionais e a outras unidades organizacionais com funções congêneres, a instauração de PAAF para a reunião de informações tendentes ao apoio concreto a vários órgãos de execução, quando identificar matéria de impacto estadual ou regionalizado, especialmente quando o objeto estiver relacionado ao Plano Geral de Atuação ou ao Mapa Estratégico institucionais.

Art. 8º Havendo divergência na forma de atuação entre o órgão de execução natural e o Centro de Apoio Operacional, Grupo de Atuação Especial, Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, estes deverão consignar os fatos e poderão encerrar motivadamente o PAAF, comunicando a decisão ao órgão de execução natural.

Parágrafo único. É vedado, na hipótese do inciso VI do artigo 2º desta Resolução Conjunta, qualquer registro no procedimento extrajudicial ou processo judicial respectivo acerca da divergência verificada na forma do caput deste artigo, a qual deverá ser consignada, exclusivamente, nos autos do PAAF e/ou da decisão de encerramento deste.

Art. 9º O Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, permitidas sucessivas prorrogações pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada de quem preside o procedimento, cujo teor será registrado no sistema informatizado institucional.

§1º Não se aplicam ao Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF), para fins de aferição da regularidade do serviço, os prazos de impulso estipulados para os procedimentos finalísticos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não exime o órgão de apoio de registrar, em sistema informatizado institucional, as diligências e movimentações realizadas no Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF).

§3º Na hipótese do inciso VI do artigo 2º desta Resolução Conjunta, o controle dos prazos de impulso dos procedimentos extrajudiciais ou do processo judicial a que se refere o Procedimento de Apoio à Atividade Fim (PAAF) será efetuado a partir dos registros daqueles, ressalvada a possibilidade de integração automática dos registros por meio do sistema informatizado institucional.

§4º A regularidade dos procedimentos de que cuida esta Resolução Conjunta será analisada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público por ocasião das Correições Ordinárias.

Art. 10. Os órgãos de apoio terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução Conjunta, para regularização do registro dos Procedimentos de Apoio à Atividade Fim (PAAF) no âmbito de suas atribuições.

Art. 11. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 2023.  
JARBAS SOARES JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA  
Corregedor-Geral do Ministério Público